



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0807191-03.2024.8.19.0007

**EMBARGANTE: UNIMED DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FEDERAÇÃO
ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS**

EMBARGADO: CARLOS ALBERTO MATTOS DA SILVA

RELATORA: DES. MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO

Ementa: Direito do Consumidor. Embargos de declaração. Plano de saúde. Alegação de contradição. Inexistência de vícios no acórdão. Pretensão de rediscussão do mérito. Recurso rejeitado.

I. Caso em exame

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por operadora de plano de saúde contra acórdão que negou provimento à apelação cível, mantendo a condenação por falha na prestação do serviço e indenização por danos morais decorrentes da demora na autorização de exames e tratamento oncológico. A embargante sustenta a existência de contradição, ao argumento de que o acórdão teria reconhecido que a autorização do tratamento ocorreu dentro do prazo regulamentar, mas, ainda assim, concluiu pela configuração de falha na prestação do serviço.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado contém contradição apta a justificar o acolhimento dos embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do CPC.

III. Razões de decidir

3. O acórdão enfrentou de forma expressa e fundamentada todas as questões suscitadas, inexistindo contradição interna, omissão, obscuridade ou erro material a ser sanado.

4. Restou consignado no julgamento que houve atraso na autorização do exame de painel de imunoistoquímica, cujo prazo regulamentar era inferior ao efetivamente observado, bem como



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0807191-03.2024.8.19.0007

que a autorização do primeiro ciclo do tratamento oncológico ocorreu apenas após a ciência da operadora acerca da demanda judicial, além do reiterado descumprimento da tutela de urgência quanto aos ciclos subsequentes, circunstâncias que, em conjunto, caracterizaram a falha na prestação do serviço.

5. A insurgência da embargante revela mero inconformismo com a conclusão adotada pelo colegiado, buscando rediscutir o mérito da controvérsia, providência incompatível com a finalidade dos embargos de declaração.

6. A contradição apta a ensejar embargos de declaração é aquela existente entre os fundamentos e a conclusão do próprio julgado, não se confundindo com eventual divergência entre a decisão e a interpretação jurídica defendida pela parte.

7. O órgão julgador não está obrigado a enfrentar, de forma individualizada, todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que apresente fundamentação suficiente para a solução da controvérsia.

IV. Dispositivo e tese

8. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento:

"1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não se prestando à rediscussão do mérito da decisão.

2. Não há contradição quando o acórdão, de forma coerente, fundamenta a caracterização da falha na prestação do serviço em múltiplos elementos probatórios, inclusive no atraso de procedimentos diversos e no descumprimento reiterado de tutela de urgência.

3. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos das partes, desde que exponha fundamentação suficiente para o deslinde da controvérsia."



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0807191-03.2024.8.19.0007

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 1.022; Lei nº 9.656/1998, art. 35-C.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no MS 13.179/DF, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Terceira Seção, j. 24.06.2015; STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.295.636/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 12.06.2012.

ACÓRDÃO

A C O R D A M os Desembargadores da Décima Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da Certidão de Julgamento.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela empresa ré em face do Acórdão de index 64, que negou provimento à Apelação Cível por ela interposta, restando assim ementado:

“Ementa: Direito do Consumidor. Apelação cível. Plano de saúde. Demora na autorização de exames e tratamento oncológico urgente. Falha na prestação do serviço. Dano moral configurado. Recurso desprovido. I. Caso em exame 1. Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais ajuizada por beneficiário de plano de saúde, portador de câncer de reto em estágio IV com metástase hepática, em face de operadora de saúde, diante da demora na autorização de exames e tratamento quimioterápico urgente. Sentença de procedência que confirmou a tutela de urgência e condenou a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0807191-03.2024.8.19.0007

Apelação da ré sustentando ausência de falha na prestação do serviço e, subsidiariamente, a redução do quantum indenizatório. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve falha na prestação do serviço pela operadora de plano de saúde em razão da demora na autorização de exames e tratamento oncológico; e (ii) saber se é devida a indenização por danos morais e, em caso positivo, se o valor arbitrado deve ser reduzido. III. Razões de decidir 3. Configura-se relação de consumo, sendo objetiva a responsabilidade da operadora, nos termos do art. 14 do CDC. 4. A regulamentação da ANS vigente à época dos fatos (RN nº 566/2022), confirmada pela superveniente Resolução Normativa ANS nº 623 de 2024, estabelece prazo de até 10 dias úteis para autorização de tratamentos antineoplásicos ambulatoriais e resposta imediata em casos de urgência, não prevalecendo a tese defensiva de prazo de 21 dias úteis para todos os procedimentos. 5. Comprovada a urgência do tratamento oncológico por laudos médicos, a demora na autorização, bem como o descumprimento reiterado da tutela de urgência, evidenciam a falha na prestação do serviço. 6. A autorização tardia, especialmente em contexto de doença grave com risco de vida, caracteriza dano moral, diante da angústia e insegurança causadas ao paciente. 7. O valor da indenização fixado em R\$ 10.000,00 mostra-se adequado e proporcional às circunstâncias do caso, não comportando redução. IV. Dispositivo e tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: "1. A demora injustificada na autorização de exames e tratamento oncológico urgente configura falha na prestação do serviço por operadora de plano de saúde. 2. O atraso na autorização de tratamento médico essencial, em contexto de risco à vida, enseja dano moral. 3. O valor da indenização deve observar



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0807191-03.2024.8.19.0007

os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo mantido quando adequado às peculiaridades do caso concreto." Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 2º, 3º e 14; Lei nº 9.656/1998, art. 35-C; CPC/2015, art. 85, §11. Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Apelação nº 0127166-07.2023.8.19.0001, Rel. Des. Luciano Saboia Rinaldi de Carvalho, j. 05.03.2026; TJRJ, Apelação nº 0246122-50.2021.8.19.0001, Rel. Des. Carlos Santos de Oliveira, j. 12.11.2025. "

Aduz a embargante que o julgado apresenta manifesta contradição entre as premissas fáticas reconhecidas na própria fundamentação e a conclusão pela falha na prestação do serviço. Neste sentido, assevera que o acórdão ora impugnado reconheceu que a autorização do tratamento oncológico ocorreu estritamente dentro do prazo legal, mas, simultaneamente, manteve a condenação sob o fundamento de que houve demora na prestação do serviço.

Ressalta a recorrente que, independentemente do prazo aplicado (10 ou 21 dias úteis), a constatação fática do r. acórdão é a de que a autorização foi deferida dentro do limite temporal estabelecido pela regulação. Sendo assim, entende que o exercício regular de um direito legalmente previsto, consubstanciado no uso do prazo regulamentar para análise técnica do pleito, não pode configurar conduta ilícita, nem demora injustificada a justificar sua condenação por falha na prestação do serviço.

É O RELATÓRIO.

VOTO



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0807191-03.2024.8.19.0007

Presentes os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso, conheço dos embargos.

São cabíveis os embargos de declaração, quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, erro material, contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juiz ou Tribunal. Este é o teor do art. 1022, incisos I a III do CPC.

A decisão embargada enfrentou minuciosamente todos os pontos abordados pelo embargante, conferindo solução adequada à controvérsia, sendo que, nada há a esclarecer no que diz respeito à falha na prestação dos serviços prestados pela empresa ré, face o reiterado descumprimento do prazo previsto para a autorização do tratamento oncológico do autor, assim como na realização do exame “Painel de imunoistoquímica”.

Confira-se trecho da mencionada solução dada por esta Relatora:

“(...) Na presente hipótese, verifica-se que o autor pleiteou, em 05/07/2024, cobertura para a realização dos seguintes exames (index 134403931):

1. Exame de instabilidade de microssatelites (MSI), considerado procedimento de alta complexidade, nos termos do Anexo I da Resolução Normativa nº 465/2021, razão pela qual, à época dos fatos, o prazo para sua autorização seria de 21 dias úteis.

2. Painel de imunoistoquímica, o qual não é considerado procedimento de alta complexidade, na forma da Resolução



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0807191-03.2024.8.19.0007

Supramencionada, motivo pelo qual o prazo para sua autorização seria de três dias.

Tem-se, assim, que a liberação para a realização de ambos os exames em 31/07/2024, noticiada pelo próprio autor em index 134578707, comprova o retardo na autorização do segundo exame, exclusivamente.

No que se refere ao tratamento oncológico, infere-se que o segurado formulou requerimento de autorização em 18/07/2024 (index 134403932), esgotando-se o decurso do prazo, portanto, em 01/08/2024, data em que a reclamada foi citada (index 134867658) e, em cumprimento da decisão de index 134639386, liberou a senha para a realização do tratamento que se impunha, aduzindo em contestação, contudo, que o prazo para liberação seria de 21 dias úteis. Tudo leva a crer, assim, que a autorização só ocorreu no termo final do prazo legal para tanto em razão de sua intimação acerca da presente demanda.

Tanto assim que, dada a urgência do tratamento oncológico e da imprescindibilidade da observância do cronograma das sessões de quimioterapia, devidamente atestadas pelo médico assistente do apelado, o juízo a quo deferiu a tutela de urgência pleiteada pelo reclamante em index 138508125, determinando que a ré autorizasse os procedimentos de quimioterapia no prazo máximo de uma hora, em atendimento ao disposto no art. 35-C da Lei 9.656/1998 c/c art. 3º, XVII da Resolução Normativa ANS nº 566/2022, o que foi reiteradamente descumprido pela demandada ao longo do processo (index 138605061; index 147426215; e em index 187580602).



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0807191-03.2024.8.19.0007

(...)

O dano moral se fez presente, porquanto inquestionável o transtorno e aflição sofridos pelo autor com a demora para a autorização dos ciclos da terapia quimioterápica, que tinha data certa para ser realizada, conforme prescrição médica, notadamente porque se trata do tratamento para um câncer, que lhe enseja risco de vida. (...)

Tem-se, assim, que restou claro no julgado ora recorrido que os elementos probatórios juntados aos autos denotam que houve o manifesto atraso na autorização do exame “Painel de imunoistoquímica” e que a liberação da senha para a realização do primeiro ciclo do tratamento oncológico pela empresa ré decorreu da ciência acerca da distribuição da presente ação, já que em contestação sustenta a incidência do prazo de vinte e um dias para a a autorização do tratamento.

Outrossim, ao contrário do alegado pela embargante, a constatação da ocorrência de falha na prestação do serviço pela operadora do plano de saúde não restou fundamentada exclusivamente no retardo na autorização do ciclo quimioterápico supramencionado, mas também na reiterada conduta da reclamada em liberar tardiamente as senhas dos ciclos subsequentes ao longo de todo o processo, em flagrante descumprimento, inclusive, da decisão que concedeu a tutela de urgência pleiteada pelo autor.

Com efeito, não se pode admitir o pretendido pela embargante, eis que não é esta a finalidade dos Embargos de Declaração. O que se permite com estes é o aperfeiçoamento da decisão, sanando-se seus eventuais defeitos. Se a função desse recurso é subsidiária, visando aprimorar as decisões, não se pode autorizar que, por meio destes, a parte obtenha modificação substancial da decisão embargada.



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0807191-03.2024.8.19.0007

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO APONTADAS. PRETENSA DISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 – a atribuição de efeitos infringentes, em sede de embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem necessariamente, a ocorrência de qualquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo civil, hipótese não configurada nos autos. 2 – Caso em que não se apontam omissões ou contradições, mas sim se pretende discutir o mérito da decisão recursal, o que não se admite nesta via recursal. 3 – embargos declaratórios rejeitados. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são as partes acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira seção do superior tribunal de justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministro Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Newton trisotto (Desembargador Convocado TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador Convocado TJ/SP), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado TJ/PE), Felix Fisher, Maria Thereza de Assis Moura e Rogerio Schietti Cruz votaram com o sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. (EDcl no MS 13179/DF. Embargos de Declaração no Mandado de Segurança. Ministro NEFI CORDEIRO. Data do Julgamento 24/06/2015).



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0807191-03.2024.8.19.0007

Verifica-se, na verdade, que a embargante pretende rediscutir a questão, não se conformando com a decisão, devendo manejar, para tanto, recurso próprio que se faça cabível.

Frise-se que, para que haja contradição autorizativa para o manejo do presente recurso, é necessário a divergência entre seu próprio conteúdo, ou seja, do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei, norma ou com o entendimento da parte.

Por fim, é assente na Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que o Órgão Judicial, para expressar a sua conclusão, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pela parte, não sendo nem mesmo obrigado a fazer menção expressa a cada um dos dispositivos legais invocados.

Assim, em sua fundamentação, o Magistrado pode se pronunciar apenas acerca dos motivos que, por si só, achou suficientes para a resolução da lide.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA PELA SEGUNDA TURMA. 1. O embargante, inconformado, busca efeitos modificativos com a oposição destes embargos declaratórios uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. 2. Não há vício algum no acórdão que reitera a fundamentação constante na decisão monocrática, desde que a prestação jurisdicional seja dada na medida da pretensão deduzida. As alegações contidas no agravo regimental não podem inovar as razões que foram suscitadas no recurso especial. 3.



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0807191-03.2024.8.19.0007

Assim, se as questões colocadas o julgamento são as mesmas, não há ilegalidade alguma em se reiterar a fundamentação da decisão, submetendo-a ao conhecimento e aprovação do órgão colegiado. 4. Por fim, é cediço que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. Embargos de declaração rejeitados. (Superior Tribunal de Justiça. SEGUNDA TURMA. EDcl no AgRg no REsp 1295636/RS. Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS. Julgado em 12/06/2012, DJe 18/06/2012).

Assim, não havendo qualquer vício a ser sanado, como apontado pela embargante, não há como prosperar o presente recurso.

Ante tais considerações, voto no sentido de **REJEITAR OS EMBARGOS**, posto que inexistem vícios a serem sanados.

Data do julgamento.

DES. MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO